

PROPOSTA DE LEI N.º 214-A

Artigo 1.º A força naval, para o ano económico de 1912-1913, é fixada em 4:500 praças do corpo de marinheiros da armada, distribuídas por cinco cruzadores, um aviso, um *destroyer*, catorze canhoneiras, oito lanchas-canhoneiras, três vapores, um rebocador e quatro escolas práticas.

Art. 2.º O número e a qualidade dos navios armados poderão variar segundo o exigir a conveniência do ser-

viço, contanto que a despesa não exceda a que fôr votada para a força que por esta lei se autoriza.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 28 de Junho de 1912. = José Augusto Simas Machado, vice-presidente. = Baltasar de Almeida Teixeira, Secretário = Tiago César Moreira Sales, servindo de 2.º Secretário.

